



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA DIRETORIA DE GESTÃO GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



COMUNICADO Nº 02 /2017 – COLIC/GELIC/DGE

Caderno de Perguntas e Respostas - RDC 001/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como Inventário Florestal e Plano Básico Ambiental - PBA, em caráter executivo, relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação e regularização da Rodovia Federal BR- 386/RS, no trecho compreendido entre Carazinho/RS, no km 180,2, e Canoas/RS, no km 446,3, com extensão total de 266,1 km, excetuando-se o trecho com a Licença de Instalação IBAMA nº 709/2010 (renovada), compreendido entre Estrela/RS, no km 351,5, e Tabaí/RS, no km 385,303, com extensão total de 33,99 km. O trecho total a ser licenciado, descontado o total com Licença de Instalação, é de 232,11 km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

QUESTIONAMENTOS:

"O Edital exige para a qualificação técnica (item 10.5.3.1.4 do Edital) a apresentação dos atestados e/ou certidões de capacidade técnica por execução de serviços com o objeto da licitação, a seguir relacionados:

Tipo de Atestado	Quantidade mínima de atestados exigidos
Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias (EIA/RIMA), com extensão mínima de 116,00 km.	01
Projeto Básico Ambiental — PBA - de rodovias ou ferrovias.	01
Inventário Florestal.	01

Ocorre que existem outros empreendimentos de infraestrutura e agroindustriais de complexidade e porte similares ou maiores que os citados para comprovação de experiência na



elaboração Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, RCAs, RAS e PBAs e como os seguintes, tais como:

- Empreendimentos hidrelétricos (Usinas Hidrelétricas e PCHs Pequenas Centrais Hidrelétricas) e termelétricos (Usinas Termelétricas UTEs);
- Empreendimentos Hidroagrícolas de grande porte como Projetos Públicos de Irrigação, que incluem centenas de quilômetros de canais em concreto, sistemas de adução, eclusas, distribuição em canais secundários e sistemas de irrigação parcelar em áreas agrícolas;
- Projetos de Infraestrutura Turístico-Hoteleira;
- -Projetos Florestais e agroindustriais de grande porte;
- -Projetos de Mineração;
- -Projetos de Aeroportos;
- --Projetos de indústrias;
- Projetos de Saneamento Ambiental (Implantação de sistemas de esgotamento sanitário, abastecimento de água e destinação de resíduos sólidos urbanos).

Assim, nosso entendimento é de que a exigência de atestados de obras de infraestrutura restrita às tipologias de rodovias e ferrovias pode corresponder a uma infringência ao artigo 30, inciso II, §1°, da Lei de Licitações, o qual limita o campo de discricionariedade da administração pública quanto às exigências para comprovação da Qualificação Técnica, restringindo assim a competitividade. Isso resulta também pode resultar na violação dos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, igualdade e legalidade, todos previstos no art. 3°, do referido diploma legal, c/c Constituição Federal.

Observada essa situação e considerando o interesse da administração na competição em iguais condições de empresas capacitadas para o desenvolvimento das ações, <u>pergunta-se</u>:

OUESTIONAMENTO 01:

"Serão aceitos atestados de execução de serviços de Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, RCAs. PBA e/ou PCAs de empreendimentos de infraestrutura e agroindustriais como Portos, Usinas Hidrelétricas e/ou Termelétricas e/ou Aeroportos e/ou empreendimentos agropecuários e/ou empreendimentos florestais e/ou empreendimentos de mineração e/ou Projetos Hidroagrícolas (Irrigação e Desenvolvimento Rural), e/ou Infraestrutura Turístico-Hoteleira e/ou de Saneamento Ambiental para comprovação de experiência da empresa?"



QUESTIONAMENTO 02:

"O mesmo pode ser considerado (similaridade) em relação às comprovações de Qualificação da Equipe Técnica (item 10.5.4.1. do Edital)? Favor esclarecer."

QUESTIONAMENTO 03:

"Ainda em relação à qualificação técnico-operacional (item 10.5.3.1.4), entendemos que devem ser aceitos atestados similares a PBA, como atestados de elaboração da PCA (Plano de Controle Ambiental) e ou RDPA (Relatório de Detalhamento de Programas Ambientais), considerando os seguintes fatos:

O próprio "Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal", elaborado pelo IBAMA em 2002, no seu capítulo 4, define os seguintes conceitos:

"4.6 – Projeto Básico Ambiental – PBA

O Projeto Básico Ambiental é o documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas de controle e os programas ambientais no EIA. Deve ser apresentado para a obtenção da Licença de Instalação.

4.7 – Plano de Controle Ambiental – PCA

O Plano de Controle Ambiental deve conter os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados através de EIA/RIMA e entregues para a obtenção da Licença Prévia."

Portanto, conceitualmente é claro que o EIA/RIMA — Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental é um estudo inter e multidisciplinar mais amplo e complexo, que identifica, caracteriza, valora os impactos e define as medidas mitigatórias, compensatórias e de recuperação que devem ser implementadas, e que a partir de tal estudo é que são originados os demais estudos complementares (caso do PBA e PCA) ou de menor complexidade técnica (RAS — Relatório Ambiental Simplificado e respectivo RDPA). Também observamos que os órgãos estaduais de meio ambiente podem ter uma regulamentação específica com uma denominação diferenciada do IBAMA quanto ao tipo de estudo, e mesmo a alteração da denominação de tais estudos ao longo do tempo, embora de conteúdo e complexidade similar ao PBA.

Feitas essas considerações, os critérios de pontuação adotadas devem ser revistos de forma a considerar a o claro entendimento de que o EIA/RIMA é um estudo de maior complexidade e gerador de ambos estudos complementares. Pergunta-se:

1. As exigências de experiência da empresa ESPECÍFICAS em PBA de rodovias e ferrovias considerarão como SIMILARES a comprovação de estudos como PCA E RDPA, para fins de comprovação técnico-operacional? Favor esclarecer."

QUESTIONAMENTO 04:

"Quanto aos atestados solicitados no item 10.5.3.1 questiona-se se não podem ser apresentados atestados para elaboração de RAS para Linha de Transmissão em substituição ao EIA/RIMA com base nas seguintes argumentos:

- A linha de transmissão é um empreendimento linear, logo possui todas as peculiaridades de uma rodovia;
- As linhas de transmissão em sua maior parte passam por áreas de mata nativa, logo sua complexidade ambiental é muito maior do que a duplicação de rodovias já existentes, objeto desta licitação."

RESPOSTA 01:

Não. Conforme o disposto na Observação (i) do item 10.5.3.1.4 do Edital de Licitação, serão aceitos para a habilitação da empresa, atestados de elaboração de EIA/RIMA e PBA de rodovias ou ferrovias, os quais comprovam a qualificação da empresa em empreendimentos com pertinência ao objeto licitado.

A maioria dos empreendimentos citados no questionamento possuem impacto de natureza <u>pontual</u>, e mesmo aqueles que possam ter característica linear, não são indutores dos mesmos tipos de impactos decorrentes de empreendimentos rodoviários e ferroviários, não apresentando, dessa forma, pertinência com o objeto licitado no presente certame.

RESPOSTA 02: Não. O mesmo entendimento aplica-se à Comprovação de Qualificação da Equipe Técnica, ou seja, a experiência necessária para a habilitação da Equipe Técnica deverá ser em empreendimentos rodoviários ou ferroviários, mantendo assim, <u>a pertinência com o objeto licitado</u>.

RESPOSTA 03: Não. O licenciamento ambiental da BR-386/RS, no trecho compreendido entre Carazinho/RS, no km 180,2 e Canoas/RS, no km 446,3 está sob a competência do Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, inscrito no Processo nº 02001.105596/2017-13. Sendo assim, o Manual de Procedimentos para o Licenciamento Ambiental Federal – IBAMA tem os seguintes conceitos para PBA e PCA:

- Projeto Básico Ambiental (PBA) é o documento que apresenta detalhadamente, todas as medidas de controle e todos os programas ambientais propostos no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e é uma exigência para o requerimento e para a obtenção da Licença de Instalação junto ao IBAMA. http://www.ibama.gov.br/component/content/article?id=555
- Plano de Controle Ambiental (PCA) é o documento que deve conter os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados através de EIA/RIMA para a obtenção da Licença Prévia.



Sylone jamento o Good Sylone o Good Sylo

Da mesma forma, o referido manual traz como definição para o Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais – RDPA: "É o documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas de controle e os programas ambientais propostos no Relatório Ambiental Simplificado – RAS (...). Assim como o RAS, este relatório é utilizado somente para empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, assim definido pelo IBAMA."

Os dois tipos de relatórios – PCA e RDPA – são exigidos no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos de menor complexidade, para os quais, geralmente, é exigido Relatório de Controle Ambiental – RCA ou Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Assim, tendo em vista que o objeto do certame contempla a elaboração de <u>EIA/RIMA</u>, somente serão aceitos atestados <u>de elaboração de PBA</u> de rodovias ou ferrovias para fins de qualificação técnico-operacional, não sendo considerada a apresentação de PCA e RDPA como similares.

RESPOSTA 04: Conforme o disposto nas Observações do item 10.5.3.1.4 do Edital de Licitação, o EIA/RIMA de rodovias ou ferrovias será exigido para a habilitação técnica da empresa, sendo observado, inclusive o critério de extensão mínima, uma vez que o mesmo reflete tecnicamente a experiência da licitante necessária para a execução do objeto do presente certame.

As linhas de transmissão, independentemente da sua complexidade e apesar de apresentar uma característica linear, não são indutoras dos mesmos tipos de impactos decorrentes de empreendimentos rodoviários e ferroviários, <u>não apresentando, dessa forma, pertinência com o objeto licitado no presente certame</u>.

Além disso, o Relatório Ambiental Simplificado — RAS é utilizado somente para empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, não contemplando a exigência necessária para atender a execução do objeto a ser licitado.

Assim, não serão aceitos os atestados de RAS para linhas de transmissão em substituição aos atestados de EIA/RIMA de rodovias ou ferrovias para a habilitação técnica da empresa.

Data: 20/11/2017.

Presidente da Comissão Especial de Licitação RDC 001/2017

CESAR DUARTE ROSIMO

,

 ϵ